SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713420 - DF (2024/0294205-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ALAN MEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JANAINA TORRES MELO MEIRA
ADVOGADOS	:	UEREN DOMINGUES DE SOUSA - DF026687
		LUCIANA MEIRA DE SOUZA - DF024231
AGRAVADO	:	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
		MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
		BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
		GIOVANNA COSTA PASSOS - DF065468
		FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF051706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DA CITAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que validou a citação realizada por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, após tentativa frustrada de citação pessoal, com base na Portaria TJDFT GC n. 34/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a citação realizada por meio do aplicativo *WhatsApp*, após tentativa frustrada de citação pessoal, é válida, considerando a ciência inequívoca do ato processual pela parte citada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação por *WhatsApp* é considerada válida nas circunstâncias do caso concreto, pois cumpre sua finalidade de dar ciência inequívoca à parte

Documento eletrônico VDA45690439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 7f04dafa-8db2-4271-ab15-6bcd3195cef9

requerida, conforme já decidiu o STJ.

4. A certidão do oficial de justiça, que atestou a ciência da parte citada, possui fé pública, não havendo prova em contrário que desconstitua sua veracidade.

5. A modificação das premissas fáticas do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45690439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 7f04dafa-8db2-4271-ab15-6bcd3195cef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713420 - DF (2024/0294205-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ALAN MEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JANAINA TORRES MELO MEIRA
ADVOGADOS	:	UEREN DOMINGUES DE SOUSA - DF026687
		LUCIANA MEIRA DE SOUZA - DF024231
AGRAVADO	:	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
		MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
		BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
		GIOVANNA COSTA PASSOS - DF065468
		FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF051706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DA CITAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que validou a citação realizada por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, após tentativa frustrada de citação pessoal, com base na Portaria TJDFT GC n. 34/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a citação realizada por meio do aplicativo *WhatsApp*, após tentativa frustrada de citação pessoal, é válida, considerando a ciência inequívoca do ato processual pela parte citada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação por *WhatsApp* é considerada válida nas circunstâncias do caso concreto, pois cumpre sua finalidade de dar ciência inequívoca à parte

Documento eletrônico VDA45408660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:19
Código de Controle do Documento: f7e2c5c5-88d5-4ed7-b4e8-498ecbdb2c0f

requerida, conforme já decidiu o STJ.

4. A certidão do oficial de justiça, que atestou a ciência da parte citada, possui fé pública, não havendo prova em contrário que desconstitua sua veracidade.

5. A modificação das premissas fáticas do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALAN MEIRA DE SOUZA e JANAINA TORRES MELO MEIRA. contra decisão de fls. 572-576, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, na forma da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REINVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM - WHATSAPP. DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ, POR ÂMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, que é descabida a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto basta ao acolhimento da pretensão recursal a revaloração jurídica dos fatos incontroversos postos no acórdão recorrido.

No mais, repisa os fundamentos do especial, em que sustenta a violação aos arts. 238, 239 e 240, todos do CPC/2015, por ser nula a citação realizada por meio de aplicativo de transmissão de mensagens (*WhatsApp*), além de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões pelo desprovimento do agravo interno (fls. 610-622).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Documento eletrônico VDA45408660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:19
Código de Controle do Documento: f7e2c5c5-88d5-4ed7-b4e8-498ecbdb2c0f

Acerca da irresignação da parte, já decidiu esta Corte Superior que "*se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu*" (REsp n. 2.030.887/PA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 7/11/2023; sem grifos no original).

No referido precedente, a eminente Ministra Nancy Andrighi, com exatidão e grandeza jurídicas determinantes, denotou de um modo incidente decisivamente aqui (sem grifos no original):

> [...]
> 14. A despeito do vício de forma existente nas comunicações de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como, por exemplo, o WhatsApp, não se pode olvidar que o exame da questão controvertida, relativa à validade de citação efetivamente realizada de maneira distinta daquela prevista em lei, deve ser examinada também sob outra perspectiva, não observada pelo acórdão recorrido.
> 15. Com efeito, é previsto investigar, em qualquer situação que envolva a formalidade dos atos processuais, se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, em nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e pode eventualmente ser convalidado.
> 16. Nesse contexto, é importante destacar que as legislações processuais modernas tem se preocupado menos com a forma do ato processual e mais com a investigação sobre ter sido atingido o objetivo pretendido pelo ato processual defeituosamente produzido. Diz-se que "não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato", razão pela qual "a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual" (AgRg no HC 560.741/RS, 6ª Turma, DJe 19/05/2020).
> **17. No âmbito da legislação processual civil, por exemplo, é correto afirmar que não mais vigora o princípio da tipicidade das formas, de maior rigidez, mas, sim, o princípio da liberdade das formas,** como destacam Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.:
>
> > 1. Liberdade das formas. A partir da premissa de que o efeito jurídico surge da realização de um ato cujo modelo é pressuposto, a ineficácia desse ato quando desconforme ao arquétipo legal surge como imperativo lógico por sua inidoneidade para produzir os efeitos. Logo, em uma visão extremada, categórica, o vício do ato importar sempre na sua desconstituição e não aproveitamento. Porém, diversamente, o sistema aceita a produção de efeitos pelo ato, ainda que viciado, quando atingida sua finalidade (alvo da norma). A forma aqui é vista, por assim dizer, como um imperativo hipotético (KANT, 2007. p. 48-50). **Vigora o princípio da liberdade das formas dos atos processuais, sua atipicidade, como expressa o art. 188 deste Código: "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se validos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial". Pela disciplina legal é mais importante o alcance pelo ato do objetivo para o qual predestinado do que propriamente a forma de sua exteriorização.**

Documento eletrônico VDA45408660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:19
Código de Controle do Documento: f7e2c5c5-88d5-4ed7-b4e8-498ecbdb2c0f

> **Importa mais que o projétil (ato) acerte o alvo (objetivo) do que a eventual trajetória percorrida para tanto**. Logo, o para quê do ato processual condiciona o quê processual. O fim que inspira o ato processual serve-o para condicionar sua forma. Tanto é assim, que o vício, por assim dizer, mais transcendente no plano processual (ausência de citação válida), que afeta a própria compreensão de processo, atingindo o contraditório e a ampla defesa, permitindo inclusive a desconstituição da coisa julgada (CPC, art. 525, § 1.º), pode ser suprido pelo comparecimento espontâneo (CPC, art. 239, § 1.º). (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

18. Essa atipicidade formal, como regra, do direito processual fica mais evidente quando se verifica que o legislador conferiu às partes o poder de flexibilizar formalidades convencionalmente (art. 190 do CPC/15), concedeu ao juiz o poder de flexibilizar formalidades relacionadas aos prazos e à ordem de produção de provas unilateralmente (art. 139, VI, do CPC/15) e concedeu às partes e ao juiz, conjuntamente, o poder de flexibilizar formalidades para calendarizar a prática de atos processuais (art. 191 do CPC/15).

19. A mudança de parâmetro quanto às formas processuais é tamanha que, especificamente quanto às intimações, há a possibilidade de o advogado intimar o advogado da outra parte acerca de um ato processual pelos correios (art. 269, §1º, do CPC/15), novidade de aplicabilidade prática discutível, mas que bem representa esse novo paradigma.

20. De outro lado, anote-se que nem mesmo a ressalva que indicava a possibilidade de convalidação somente dos defeitos de menor gravidade (art. 244 do CPC/73) foi mantida na legislação processual vigente, pois o art. 277 do CPC/15 prevê serem suscetíveis de convalidação quaisquer vícios, independentemente de sua gravidade, desde que a alcançada a finalidade buscada pelo ato processual. Quanto ao ponto, leciona Antonio do Passo Cabral:

> Outro dado que entendo relevante mencionar é a importante alteração empreendida pelo art. 277 do CPC/2015 em relação ao art. 244 do CPC/1973. Este dizia que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Por causa da expressão "sem cominação de nulidade", entendia-se predominantemente que a regra da instrumentalidade (ou da finalidade) não se aplicaria às nulidades ditas cominadas, e por consequência às absolutas. Pois o art. 277 do novo CPC mudou a regra, suprimindo a expressão "sem cominação de nulidade". Portanto, a nós parece que a evidente intenção do legislador foi estender a instrumentalidade para qualquer tipo de vício, mesmo aqueles que poderiam, no sistema anterior, levar às nulidades absolutas. Endosso as lições do Prof. José Roberto Bedaque, em tese de titularidade apresentada nesta Faculdade [Universidade de São Paulo], quando já no sistema do CPC/1973 defendera que deveria ser aplicada a instrumentalidade mesmo em casos de nulidades absolutas e cominadas. (CABRAL, Antonio do Passo. Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo in Revista de Processo: RePro, ano 41, vol. 255, São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2016, p. 136/137)

21. Disso decorre a necessidade de se compreender o sistema de nulidades a partir de novos e diferentes pressupostos, a saber: (i) a regra é a liberdade de formas; (ii) a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei; (iii) a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade.

22. Assim, é preciso investigar se a citação da parte de modo distinto ao previsto em lei é válida, caso em que ela será considerada para todos os fins (cômputo de prazos, indução à litispendência, etc.), ou se é nula, caso em que somente a citação realizada na forma prescrita em lei servirá para os fins acima mencionados.

23. A esse respeito, sublinhe-se que o núcleo essencial da citação é a ciência pelo

Documento eletrônico VDA45408660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:19
Código de Controle do Documento: f7e2c5c5-88d5-4ed7-b4e8-498ecbdb2c0f

destinatário acerca da existência da ação, isto é, de um ato processual que se pretende seja comunicado.

24. Por isso, é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz.

25. Perceba-se que, ao mesmo tempo em que privilegia o princípio da liberdade das formas, a legislação determina que a citação deverá, em algumas hipóteses, ocorrer mediante a observância de regras específicas (como, por exemplo, a citação apenas por Oficial de Justiça nas hipóteses do art. 249 do CPC/15 ou a confecção de mandado de citação diferenciado se se tratar de ação de família, nos termos do art. 695, § 1º, do CPC/15).

26. A lógica subjacente às regras especiais de citação não é outra senão tentar garantir, com a maior acuracidade possível, que a finalidade do ato seja alcançada, a saber, dar ciência plena e inequívoca acerca da existência da ação judicial proposta em desfavor do destinatário da comunicação.

27. Desse modo, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu.

Com base em tais premissas, o TJDFT constatou a adequação do ato que promoveu a integração da parte requerida à demanda, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 328-331; grifos diversos do original):

DA NULIDADE DE CITAÇÃO

Os Agravantes alegam nulidade processual por ausência de citação válida visto que a Agravante JANAÍNA não foi pessoalmente citada e esclarecida do que se tratava.

Incialmente há de se destacar que esta Corte estabeleceu, por meio da Portaria TJDFT GC n. 34, de 2 de março de 2021, regras para a comunicação dos atos processuais durante o período da pandemia causada pelo novo Coronavírus, incluindo a possibilidade de citação por meio do aplicativo *WhatsAPP*. Confira-se:

[...]

Conforme se observa nos autos de origem, a citação por foi realizada após ter restado frustrada a tentativa de citação pessoal Whatsapp por oficial de justiça. O Oficial de Justiça certificou que citou Janaina e após a leitura da ordem judicial, esta recebeu a contrafé, declarando a sua ciência do conteúdo. Confira-se o teor da certidão de ID 131423126 dos autos de origem:

[...]

É de se destacar que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça possui fé pública, o que implica na presunção legal de verdade, legitimidade e autenticidade.

Na decisão interlocutória de ID 135282944 dos autos de origem, o Juízo de origem validou o ato de citação, nos termos do § 2º, art. 5º da Por PORTARIA GC 34 do TJDFT, pontuando que "Citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual decreto a revelia de JANAINA TORRES MELO MEIRA" Portanto, no presente caso se evidencia a regularidade do ato de citação, pautado na Portaria GC 34/2021.

Portanto, considerando que os atos realizados pelo Oficial de Justiça são dotados de fé pública e que não foram constatadas irregularidades quanto à confirmação da identidade e ciência pelo destinatário, não há que se falar em nulidade do ato citatório.

Como já asseverado na decisão agravada, o Tribunal local constatou que, na

Documento eletrônico VDA45408660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:19
Código de Controle do Documento: f7e2c5c5-88d5-4ed7-b4e8-498ecbdb2c0f

hipótese, o auxiliar do Juízo de origem adotou as precauções necessárias para a identificação da ré, a qual manifestou a ciência inequívoca do ato processual, confirmando o recebimento do mandado de citação e da contrafé, sendo tal ato formalizado de certidão lavrada pelo oficial de justiça que executou a diligência.

Logo, a despeito dos argumentos deste inconformismo, a modificação das premissas fáticas que constam do acórdão impugnado pressupõe a revisão do contexto fático probatório dos autos, pretensão incabível no recurso especial, conforme descrito na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO ESCRITA POR E-MAIL. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO E ENTREGA DO E-MAIL NO SERVIDOR DE DESTINO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir a validade ou não da comunicação remetida por e-mail ao consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes para fins de atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
>
> 2. O dispositivo legal determina que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
>
> 3. Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.
>
> 4. Assim como ocorre nos casos de envio de carta física por correio, em que é dispensada a prova do recebimento da correspondência, não há necessidade de comprovar que o e-mail enviado foi lido pelo destinatário.
>
> 5. Comprovado o envio e entrega de notificação remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, está atendida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC.
>
> 6. Na hipótese, o Tribunal local consignou, de forma expressa, que foi comprovado o envio de notificação ao endereço eletrônico fornecido pelo credor associado cientificando o consumidor e sua efetiva entrega à caixa de e-mail do destinatário.
>
> 7. Modificar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido de que houve o envio e entrega da notificação por e-mail demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial.
>
> 8. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 2.063.145/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. CONTRAFÉ. ENTREGA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal estadual assentou que a certidão do oficial de justiça gozava de fé pública,

Documento eletrônico VDA45408660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:19
Código de Controle do Documento: f7e2c5c5-88d5-4ed7-b4e8-498ecbdb2c0f

não havendo demonstração de que não tenha havido a entrega da contrafé no ato da citação, atestada na certidão, tendo o representante da pessoa jurídica aposto sua ciência. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

2. O oficial de justiça goza de fé pública, apenas podendo ser afastada a presunção de veracidade dos fatos por ele afirmados em certidão na hipótese de prova em contrário.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.373.614/GO, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023; sem grifos no original.)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre reafirmar que " *a necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos* " (AgInt no AREsp n. 2.558.688/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45408660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:19
Código de Controle do Documento: f7e2c5c5-88d5-4ed7-b4e8-498ecbdb2c0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.713.420 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0294205-5

Número de Origem:
07026951120238070000 07128023820198070006 7026951120238070000 7128023820198070006

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALAN MEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: JANAINA TORRES MELO MEIRA
ADVOGADOS	: UEREN DOMINGUES DE SOUSA - DF026687
	LUCIANA MEIRA DE SOUZA - DF024231
AGRAVADO	: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS	: MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
	MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
	BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
	GIOVANNA COSTA PASSOS - DF065468
	FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF051706

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALAN MEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: JANAINA TORRES MELO MEIRA
ADVOGADOS	: UEREN DOMINGUES DE SOUSA - DF026687
	LUCIANA MEIRA DE SOUZA - DF024231
AGRAVADO	: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A

Documento eletrônico VDA45674815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:36:08
Código de Controle do Documento: c53b4fe5-e540-4f40-8d8f-554ad97fe548

ADVOGADOS : MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF026630
BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
GIOVANNA COSTA PASSOS - DF065468
FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF051706

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:36:08
Código de Controle do Documento: c53b4fe5-e540-4f40-8d8f-554ad97fe548